



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001335

Of. nº 5625/R

Brasília, 28 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25686

IMPETRANTES: Skymaster Airlines Ltda.

Luiz Otávio Gonçalves

João Marcos Pozzetti

Hugo Cesar Gonçalves

Américo Proietti

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a medida acauteladora pretendida, determinando ao Órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes.

Solicito, ademais, informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 25.686-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPETRANTE(S) : SKYMASTER AIRLINES LTDA
IMPETRANTE(S) : LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
IMPETRANTE(S) : JOÃO MARCOS POZZETTI
IMPETRANTE(S) : HUGO CESAR GONÇALVES
IMPETRANTE(S) : AMÉRICO PROIETTI
ADVOGADO(A/S) : RITA DE CÁSSIA MIRANDA COSENTINO E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO

**SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL -
DIVULGAÇÃO DOS DADOS -
SÍTIOS NA INTERNET -
IMPROPRIEDADE - LIMINAR
DEFERIDA.**

1. Os impetrantes insurgem-se contra a divulgação de dados relativos à quebra dos sigilos bancário e fiscal nos seguintes sítios eletrônicos: www.joseeduardocardozo.com.br e www.cpidoscorreios.org.br. Evocam as normas de regência da matéria, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 105/2001. Informam que, nos referidos sítios, foram veiculadas informações sigilosas, a elas tendo acesso a imprensa. Apontam não só o desrespeito à guarda do que levantado, como também os riscos a que submetidos, porquanto, evidenciadas as respectivas situações financeiras, passam a ser alvo da violência urbana. Pleiteiam a concessão de medida acauteladora que faça cessar tal prática, vindo-se após a confirmá-la no julgamento final do mandado de segurança. Ao processo anexaram documentos, sendo juntados, com o original da peça primeira desta impetração, os de folha 37 a 230.

2. A Constituição Federal, presente o fundamento da República de preservação da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III -, revela como regra a privacidade. A quebra do sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada para o êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes próprios das autoridades judiciais - artigo 5º, inciso XII, e § 3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados

RQS Nº 03/2005-58 CN §
CPMI-CORREIOS

Fls: 3366

Doc: 002

Supremo Tribunal Federal

MS 25.686 / DF

aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar nº 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso.

3. Defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao Órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes.

4. Solicitem-se informações.

5. Contando o processo com o pronunciamento do impetrado, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS Nº 000005 - C	
CPMI - CORREIO	
Fls:	003
3366	
Doc:	